

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa  
18 MAI 2016  
Protocolo: 072116  
Processo: 072116

Veto Total nº 052116 AO EXPEDIENTE  
Em. 17 MAI 2016  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
18 MAI 2016  
Secretário

MENSAGEM N. 079 , DE 17 DE MAIO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 075/2016 - ALE, de 4 de maio de 2016.

Senhores Deputados, o hodierno Autógrafo de Lei nº 316, de 4 de maio de 2016, aprovado por essa Assembleia Legislativa, estabelece normas gerais aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, visando tutelar os direitos dos administrados e assegurar o melhor cumprimento dos fins da atividade administrativa, estendendo-se aos órgãos integrantes do Poder Legislativo e do Judiciário, como também, aos equivalentes e às entidades ou particulares, desde que desempenhem função administrativa.

Assim, convém demonstrar que o Autógrafo de Lei ora referido, estabelece responsabilidades aos agentes públicos mediante deveres, constituindo-se em regime jurídico, portanto, de matéria legislativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 39. ....

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares;

.....

Desse modo, a propositura legislativa consubstancia-se em afronta ao Princípio da Reserva de Administração, decorrente do conteúdo nuclear do Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial, no qual se admite a aplicação do aludido princípio constitucional, não permitindo ao Poder Legislativo a iniciativa de atos normativos com repercussão direta no Poder Executivo, nos seguintes termos:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
17 MAI 2016  
Solanda Costa  
Servidor(nome legível)

*[Handwritten signature]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Logo, segundo o Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE 427.574-ED, ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Legislativo, em agindo *ultra vires*, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional.

Nessa toada, reitero que a legislação infraconstitucional que pretenda criar e vincular obrigações no âmbito do serviço público do Poder Executivo, por meio de procedimento legislativo exoprocessual, indubitavelmente afronta o Princípio da Separação de Poderes, do artigo 2º, da Constituição Federal, asseverado pelo Supremo Tribunal Federal:

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 16-6-2010, Plenário, DJe de 27-8-2010.

Por seu turno, a Constituição Estadual veda, a qualquer dos Poderes, interferir na independência um do outro, consoante o mandamento constitucional federal, transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ademais, oportuno mencionar, a título de exemplo, que a própria Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.”, teve por iniciativa legislativa ato do Poder Executivo.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 316/2016 contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, eis que eivado de vício de iniciativa, e conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impondo-se a necessidade do veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador